

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Laerte de Oliveira

PROCESSO: 05000005397/05

A.I. nº: 1306921-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.294,99

MUNICÍPIO: Bicas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.294,99

INFRAÇÃO COMETIDA: Intervir numa área de 0,25ha (zero vírgula vinte e cinco hectares) de preservação permanente (curso d'água) para extração de pedra quartzo, onde ocorreu a destruição e supressão de vegetação natural, sem autorização especial expedida pelo órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 07 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que desconhecia completamente a legislação, que utilizaria a pedra no próprio sítio, sem agredir qualquer vegetação existente nem comprometer nascente.
- que não tem condições de pagar a multa, pois são 05 herdeiros e a propriedade está em inventário.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que desconhecia completamente a legislação, o art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – reza que: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

No que se refere ao fato de não ter condições de pagar a multa, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal

PARECER DO RELATOR

situação financeira, o que torna a informação vaga e imprecisa, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que se for de seu interesse solicite o parcelamento junto ao IEF, facilitando assim a quitação do débito.

Adequou o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº.320 .

Diante do exposto, concluiu pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 1.122,90.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

EDUARDO MARTINS

Conselheiro do CA/IEF